

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 310, de 2006)

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, artigo para conferir à alínea *c* do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, a seguinte redação:

“Art.... ..

‘Art. 1º.....

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de **associações assistenciais e fundações sem fins lucrativos**, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, **com comunicação ao Ministério Público.** (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração destacada na redação da alínea *c* do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, tem o único objetivo de deixar claro que, para a declaração de utilidade pública, a finalidade assistencial aplica-se tão-somente às associações sem fins lucrativos, não sendo esse caráter essencial no caso das fundações.

Na segunda alteração proposta, o intuito é de corrigir impropriedade da redação anterior, que impunha caráter consultivo à atuação do Ministério Público (MP) em relação à deliberação da entidade sem fins lucrativos quanto à remuneração paga a seus dirigentes. Para isso, troca-se a oitiva prévia do MP pela obrigatoriedade de comunicação da deliberação pela entidade ao *Parquet*, para que este possa, na forma julgada conveniente e necessária, exercer adequadamente a sua missão fiscalizatória sobre as fundações e associações assistenciais sem fins lucrativos.

Sala da Comissão,

Senador Ciro Nogueira